PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR NEY SANTANA - PSDB

PROJETO DE LEI Nº. _____/2019

INSTITUI a Politica Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Art. 1° Fica criada a Politica Municipal de atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Santarém, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Art. 2° O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I – Saúde;

II – Educação; e

II – Assistência Social.

Art. 3º É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos, I, II e III do art. 2°.

Parágrafo Único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional

Art. 4º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral ás necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I – De 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II – A partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III – Atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) Neurologia;
b) Psiquiatria;
c) Psicologia;
d) Psicopedagogia;
e) Psicoterapia Comportamental;
f) Odontologia;
g) Fonoaudiologia;
h) Fisioterapia;
i) Educação Física;
j) Musicoterapia
k) Equoterapia;
l) Natação.

IV – Distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos necessários ao tratamento da síndrome e de eventuais conformidades.

Parágrafo Único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre ás áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 5° É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para, tal, o Município se responsabiliza por:

I – Capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II – Disponibilizar acompanhamento especializado para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III – Garantir suporte escolar complementar especializado (Atendimento Escolar Especializado – AEE) no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV – Garantir estrutura e material escolar, adaptados ás necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V – Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) ás pessoas com TEA que atingirem a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

VI – Fornecer transporte escolar adequado a alunos com TEA, sendo obrigatório:

a) Presença de um auxiliar para motorista;
b) Orientação sobre autismo para motorista e o auxiliar; e
c) Não ocupação do banco dianteiro por alunos com TEA.

Art. 6° O Município se responsabilizará por:

I – Prestar apoio social e psicológico ás famílias de pessoas com TEA;

II – Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem ás pessoas com TEA oportunidades de integração social e inserção no mundo do trabalho;

III – Promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante ás especificidades do TEA;

IV – Disponibilizar treinamento para os profissionais das Policias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros que atuam no município, para prestar atendimento e socorro ás pessoas com TEA;

V – Garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:
a) Fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados ás pessoas com deficiência; ← verificar
b) Disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município.

VI – Fornecer gratuitamente selo de identificação para que os veículos particulares que transportarem pessoas com TEA façam jus ás vagas especiais destinados ás vagas especiais destinadas ás pessoas com deficiência;

VII – Instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:
a) Programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e
b) Residências assistidas.

Parágrafo Único. A pessoa com TEA somente será encaminhada ás alternativas residenciais previstas no inciso VII deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 7° Visando subsidiar a Politica Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município, sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 8° O município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 9° No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com TEA.

Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de fevereiro de 2019.

NEY SANTANA
Vereador – PSDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora:

O Projeto de lei, que ora estamos encaminhando nesta Casa Legislativa, tem o objetivo de instituir a Politica Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Santarém, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autismo é uma síndrome de causa neurológica, na qual uma criança não consegue desenvolver relações sociais normais, comporta-se de modo compulsivo e ritualista, e geralmente não desenvolve inteligência normal – é uma patologia diferente do retardo mental ou da lesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas enfermidades.

Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes de três anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas. O autismo não tem cura! Mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

A pessoa com autismo tem angustiante e desesperadora dificuldade de expressar suas emoções, seus medos, seus anseios e suas necessidades. Tem pouca capacidade de captar e adquirir habilidades no trato das relações interpessoais, além de grande dificuldade em entender nossas palavras, gestos, expressões fisionômicas, enfim, de corresponder às nossas tentativas de comunicação com ela.

Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome, desenvolver estudos e pesquisas que levem á práticas terapêuticas e educacionais mais eficazes, estabelecer políticas públicas que resguardem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado.

Num contexto geral, existem no mundo, cerca de setenta milhões de autistas, sendo que mais de duas milhões de crianças autistas no Brasil. Ainda, no Brasil, uma em cada cento e cinquenta pessoas são autistas. A criança precisa ter um atendimento especializado para que possa se comunicar, se socializar e ter uma vida independente e autônoma. E quanto mais esclarecimento sobre o assunto, melhor o atendimento, a estimulação e a forma correta de lidar com as crianças autistas. Nesse sentido, a união e

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

a solidariedade entre essas famílias é fundamental, para avançar nas políticas públicas capazes de atender ás necessidades dessas crianças. Nosso município já tem alguns profissionais que atuam na rede pública, preparados para atender este público, mas é preciso ampliar, fortalecer e institucionalizar o atendimento.

E quando se trata do transporte das crianças com autismo, é importante considerar que, devido à possibilidade de crises comportamentais e outras situações emergenciais durante o trajeto do transporte escolar, justifica-se a necessidade da presença de um auxiliar para o motorista e a determinação de que aluno com TEA não ocupem o banco dianteiro – esta determinação decorre de precaução necessária para evitar que eventuais crises comportamentais interfiram na condução do veículo.

Desta forma também se justifica a garantia do transporte público, através do fornecimento de passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência, considerando às deficiências/impossibilidades comunicativas da pessoa com TEA, além de dificuldades comportamentais, é indispensável considerar a necessidade de um acompanhante.

Neste sentido, os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadão, como pessoas que têm direitos. E que tenham os seus direitos assegurados por lei cumpridos localmente. Desta forma, faz-se necessário proporcionar atendimento qualificado para pessoas com autismo igualmente n fase adulta, onde também é preciso atendimento terapêutico/ocupacional.

Serviram como referência, para elaboração desta Lei, os instrumentos abaixo citados, conforme segue:

1. Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.
2. Nota Técnica n° 24/2013/MEC/SECADI/DPEE, de 21 de março de 2013 (Orientação aos Sistemas de Ensino para implementação da Lei n° 12.764/2012).
3. Linha de Cuidado para Atenção integral às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e suas Famílias no Sistema de Saúde Único de saúde (Versão Consulta Pública), Ministério da Saúde 2013.
4. Diretrizes de atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (Versão Preliminar) ministério da Saúde 2013.
5. Projeto de lei n° 2702/2009, institui o Sistema estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista e dá outras providências, Estado do Rio de Janeiro, deputado Audir Santana.
6. Lei n° 4.709, de 23 de novembro de 2007, Município do Rio de Janeiro.
7. Projeto de Lei n° 276/2011. Dispõe sobre a condição das pessoas com diagnostico de autismo, cria a política estadual de atendimento a pessoas com

diagnostico de autismo no estado do Rio Grande do Sul, nos casos que especifica, e dá outras providências, Dep. Catarina Paladini.

8. Aspectos Neurobiológicos do Autismo, do Dr. Fernando Gustavo Stelzer (2010) – Volume 2 de Cadernos Pandorga de Autismo, pág. 10 – Com base no estudo de Baird e Colaboradores (2006).

Nesse sentido, pretende-se instituir Politica Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Santarém, razão pela qual encaminhamos a presente propositura, para apreciação dos Nobres Vereadores e aguardamos que a mesma seja aprovada por UNANIMIDADE!

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de fevereiro de 2019.

NEY SANTANA
Vereador – PSDB